

OS DEVERES ASSUMIDOS INTERNACIONALMENTE ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ITALIANA. A MOROSIDADE PROCESSUAL DO CASO ROBINHO

International obligations between Brazil and the Italian Republic: The procedural delays in the Robinho case.

Romulo Sérgio De Carvalho Guerra¹

Universidade Lusófona do Porto

Resumo: Este estudo tem por objetivo discutir os deveres assumidos internacionalmente entre o Brasil e a República Italiana. A morosidade processual do caso Robinho e o relacionamento bilateral entre os dois países que culminou com a prisão em território Brasileiro após longo processo em território Italiano e que demonstrou um importante intercâmbio entre as duas nações, especialmente após 2007 com a assinatura de uma aliança que visa colaboração mútua que buscam objetivos comuns e que entrou em vigor desde 2010 e que abrange 16 áreas de cooperação, dentre as quais, o trabalho em conjunto em prol da promoção de importantes Direitos Sociais², em total consonância como previsto no Artigo 40 do C.P.C do Brasil.

Palavras-chave: Celeridade Processual. Acordo Brasil Itália. Caso Robinho. Direitos Humanos. Dignidade da pessoa Humana e à Ordem Pública.

Abstract: The aim of this study is to discuss the duties assumed internationally between Brazil and the Italian Republic. The lengthy proceedings in the Robinho case and the bilateral relationship between the two countries, which culminated in his arrest on Brazilian territory after a lengthy trial on Italian territory, have demonstrated an important exchange between the two nations, especially since 2007 with the signing of an alliance aimed at mutual collaboration in pursuit of common goals, which has been in force since 2010 and covers 16 areas of cooperation, including working together to promote important social rights, in full accordance with the provisions of Article 40 of the C.P.C Brazilian.

¹ Doutorando investigador de Direito Civil na Universidade Lusófona do Porto, Portugal. Mestre e Pós-Graduação em Direito Civil e Prática Jurídica na FDU Lisboa—Universidade de Lisboa. Investigador Associado no centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez, Porto, Portugal. romulocguerra@hotmail.com

²Vide: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-ospaises/republica-italiana>

Keywords: Procedural speed. Brazil-Italy Agreement. Robinho case. Human Rights. Dignity of the Human Person and Public Order.

Introdução:

O presente artigo tem como objetivo discutir o direito à celeridade processual, suas características e contribuições jurídicas especialmente quando em voga ocorram casos de violência contra às mulheres e dainércia Estatal resultante da morosidade processual na condenação dos agressores.

Como sabemos, existe uma mazela social na violência contra às mulheres e, tal fato requer decisões céleres por parte do Poder Judiciário comparativamente entre os sistemas jurídicos brasileiro e italiano, especialmente quando abordada a temática da morosidade processual. No desenvolvimento deste artigo, percebemos que a aplicação das leis e no julgamento de forma célere, urge por medidas céleres na aplicabilidade dos meios de celeridade processual, visando sobretudo minimizar os danos das vítimas.

Como se sabe, uma das mais importantes medidas para que consiga mitigar a disseminação da sensação de injustiças é através da rapidez na prestação jurisdicional. Ocorre que muitos casos de violência contra à mulher, quando relacionado com a morosidade processual permite que a dor das vítimas se perpetue no tempo, causando dor, desconforto e, um sofrimento na medida que o agressor se mantém livre de uma condenação (quando comprovado o fato).

Todavia, celeridade nos casos de violência não é a realidade de uma grande massa de mulheres que sofrem com a violência, seja física, emocional quiçá sexual.

No caso concreto em análise-caso Robinho e o crime de violência sexual na Itália-, o que se viu é que todo o sofrimento na vida da vítima foi se perdurando no tempo, tendo chegado ao seu termo³ anos após o fato.

Não obstante a morosidade, foi ao Réu garantido o devido processo legal e a garantia prevista no Artigo 5º LI da CF 1988 que impede a extradição de brasileiros natos, tendo sido a Rogatória cumprida no *stricto* termo do Artigo 36 do CPC do Brasil, *in verbis* “O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.”

Desta forma, notamos de grande importância este artigo uma vez que demonstra a

³ Vide: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/20032024-STJ-valida-sentenca-da-Italia-que-condenou-Robinho-por-estupro-e-determina-imediato-inicio-da-execucao-da-pena.aspx>

necessidade de que sejam adotados meios que permitam maior velocidade no julgamento deste tipo de ações, em total harmonia como princípio da Celeridade Processual visando sobretudo garantir a ampla defesa aos acusados sem, contudo, se esquecer do direito da vítima, cujo objetivo é minimizar os danos e a dor das vítimas deste tipo de crime.

1. Os Efeitos da Sentença na Itália

Com o moroso Julgamento final e seu Trânsito em Julgado na Itália, tem-se que o STJ do Brasil foi bastante rápido no julgamento deste caso, entretanto, notamos que na Itália houve, SMJ - *Salvo Melhor Juízo*- flagrante Morosidade Processual.

Com efeito, o que se pretende com este estudo é que o sistema jurídico brasileiro seja célere em todos os casos com foi neste caso de grande repercussão pública, como forma de mitigação dos danos com reflexos sociais e, conseqüentemente a concretização do Princípio da Celeridade Processual. É notório que este

tema é um desafio na efetiva aplicação do Direito das vítimas, cujo objetivo final é garantir a devida aplicação do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana como fundamento jurídico dos direitos fundamentais.

O Direito das vítimas, especialmente em favor das vítimas deste tipo de crime, espera que os autores dos crimes, sejam eles famosos e ricos ou anônimos sejam rapidamente julgados, vez que “ao confirmar os efeitos da sentença italiana no Brasil, o colegiado entendeu que a decisão estrangeira cumpriu os requisitos legais para ser homologada, além de concluir que a Lei de Migração (Lei 13.445/2017) possibilitou que o brasileiro nato condenado no exterior cumpra a pena em território nacional.

Desta forma, a "não homologação da sentença estrangeira representaria grave descumprimento dos deveres assumidos internacionalmente pelo Brasil como governo da República Italiana, além de, indiretamente, deixar de efetivar os direitos fundamentais da vítima"⁴, apontou o relator do caso, ministro Francisco Falcão.

⁴ *Vide*: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7986-EX(2023/0050354-7) A Embaixada da Itália, intimada a se manifestar, encaminhou a Nota Verbal 267, representando o seguinte (fl. 757) : (..) o ordenamento jurídico italiano permite o reconhecimento e a execução no exterior das sentenças condenatórias italianas. Além disso, a possibilidade do referido reconhecimento e execução fora formalmente assinalada pelas Autoridades brasileiras, cuja sugestão foi, portanto, tempestivamente seguida. Com efeito, as Autoridades brasileiras, ao negar a extradição de Robson DE SOUZA SANTOS exclusivamente com base em sua nacionalidade brasileira, haviam ressaltado a possibilidade de aplicação do art.6, parágrafo 1 do Tratado de extradição entre Itália e Brasil, na parte relativa à instauração de procedimento penal em desfavor do procurado que seja nacional do Estado requerido. Ao fazê-lo, haviam se referido expressamente à lei

2. A Celeridade Processual do caso Robinho

Na análise do Princípio da celeridade processual, notamos que este princípio serviu de *norte* para o campo da problematizaçãodo tema.

A importância deste princípio no caso concreto estudado bem como a sua importância quando analisado sob a ótica da vítima, demonstra que o tempo da aplicabilidade da justiça é de grande importância.

Como sabemos, o ex-jogador foi condenado na Itália no ano de 2017, tendo iniciado o efetivo cumprimento da pena no ano de 2024, para um crime que ocorreu no ano de 2013! Ou seja, 11 anos após a execução dos atos criminosos.

Portanto, na ótica da vítima, sua dor permaneceu durante mais de uma década sem que o Judiciário permitisse no curso do processo, uma lógica racional.

Percebe-se desta forma, que no caso do ex-jogador, a morosidade foi flagrante e, espera-se por parte do Judiciário Italiano e do Brasileiro por medidas que mitiguem os danos das vítimas. Aslimitações impostas para a sociedade ante á morosidade processual, os inúmeros meios recursais de defesa quando em voga são a importância deste estudo, servirão de importante reflexão. Análise acerca da revisão de literaturas com base nas clássicas obras do direito italo-brasileiro e, nos preceitos previstos no constitucionalismo moderno bem como na Lei Processual Civil de ambos os Estados são normas que fundamentam a importância do artigo, cujo objetivo final é a necessidade da adoção de medidas que permitamJulgamentos mais céleres em favor dos jurisdicionados e da sociedade deuma forma geral.

3. Objetivo à ser alcançado

brasileiran.13.445/2017,na parte em que a referida lei — de acordo com o que foi relatado pelas próprias Autoridades brasileiras --permite a transferência para o Brasil da execução de uma pena cominada no exterior a um nacional brasileiro, ressalvado o princípio do non bis in idem. Quanto ao resto, este Ministério da Justiça não consegue, obviamente, formular alguma consideração sobre a existência ou não dos requisitos que o ordenamento jurídico brasileiro exige para o reconhecimento e execução no Brasil de uma pena cominada no exterior.

Esta reflexão, como dissemos, tem como base o Direito das vítimas, onde a lentidão das medidas restritivas aos abusadores - a demora nas Sentenças Judiciais - até o Trânsito em Julgado, cobra a necessidade da aplicabilidade da celeridade processual.

Desta forma, o objetivo desta reflexão é nos contribuir com investigativos que a futura pesquisa trará para os jurisdicionados ítalo-brasileiro, especialmente das vítimas.

Ad pesquisas realizadas no plano das vítimas, engloba Princípio da Dignidade da pessoa humana, Direito Processual Civil e Direito Constitucional.

Podemos, desta forma, defender a necessidade de que sejam aplicados mecanismos que aceleremos os procedimentos e o regular cumprimento do Princípio da Celeridade Processual, seja no Direito Internacional ou no Direito brasileiro.

Por tais considerações, serão necessárias adoções que garantam a aplicabilidade do princípio da celeridade processual através de medidas mais eficazes ante a mazela da violência contra às mulheres, que já causou milhares de casos de violência e de mortes, garantindo-se que não haja cerceamento de defesa aos acusados⁵.

⁵ Itália (lei n. 13.445/2017, art. 100). Preliminar. cerceamento de defesa. Não ocorrência. desnecessidade de juntada do processo integral estrangeiro. Mérito. Cumprimento dos requisitos do art. 963 do cpc, c/c os arts. 216-c, 216-d e 216-f do ristj e art. 17 da lindb. Constitucionalidade da transferência de pena de brasileiro nato. Vedação bis in idem no plano internacional. Aplicação da lei de migração a brasileiro nato. Possibilidade. Retroatividade lei de migração. Possibilidade. Natureza jurídica. Norma convencional. Aplicação imediata. Ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública não demonstradas. Nulidade processual. Juízo de delibação. Citação regular e ampla defesa exercida no país de origem. Sentença estrangeira homologada. Cumprimento imediato da condenação.

⁷“Em situação análoga à espécie, há muito, consagrou o Supremo Tribunal Federal o seguinte entendimento, in verbis:

I. Extradicação: lei ou tratado: aplicabilidade imediata.

1. As normas extradicionais, legais ou convencionais, não constituem lei penal, não incidindo, em consequência, a vedação constitucional de aplicação a fato anterior da legislação penal menos favorável.

II. Extradicação executória: condenação à revelia na Itália: admissibilidade.

2. Independentemente da aplicabilidade ao caso da parte final do art. V do Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Itália, segundo o direito extradicional brasileiro, não impede, por si só, a extradicação que o extraditando tenha sido condenado à revelia no Estado requerente.

III. Extradicação: prescrição conforme o direito brasileiro: base de cálculo.

O assunto ainda não está acabado, pelo contrário, a cada dia há novas demandas que se arrastam nos Tribunais e, faz-se *mister* que os estudos científicos não parem até que se encontrem mecanismos que garantam respostas na aplicabilidade do princípio que fundamenta esta reflexão bem como em resposta ao anseio de milhões de jurisdicionados que procuram o Poder Judiciário em buscados seus direitos, observando-se rapidez, e, que não ocorra a prescrição de casos análogos aos aqui estudado.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República de 1988.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 2017 - Lei de Migração.

BRASIL. Decreto Lei nº 863, de 1993 - Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Itália.

BRASIL. Código de Processo Civil

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, artigo 17, item 1.

STJ Autos: HDE nº 7986/IT(2023/0050354-7) autuado em 22/02/2023.

STF, Pleno, Ext. 864, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 18.06.2003, DJE 29.08.2003

3. Cuidando-se de extradição executória, o cálculo da prescrição conforme o direito brasileiro toma por base a pena efetivamente aplicada no estrangeiro e não aquela abstratamente cominada no Brasil à infração penal correspondente ao fato. 4. Aplica-se a verificação da prescrição segundo a lei brasileira, no processo de extradição passiva, a regra, aqui incontroversa, de que cuidando-se de concurso material de infrações, não se considera, no cálculo do prazo prescricional, a soma das penas aplicadas, mas se consideram isoladamente uma a uma das correspondentes aos diversos crimes. STF, Pleno, Ext. 864, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 18.06.2003, DJE 29.08.2003”.